

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o projeto de Lei do Senado nº 274, de 2008, que *dispõe sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e amplia incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.*

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

I – RELATÓRIO

Tramita na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura o Projeto de Lei em referência, de autoria do Senador Lobão Filho, que altera a Lei nº 9.427, de 1996, visando a aumentar o limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidroelétricas (PCH) e a ampliar incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.

O autor da matéria entende que o aumento, de 30 para 50 MW, da potência instalada que caracteriza uma PCH incentivará os investimentos nessa modalidade de fonte alternativa. Salienta o autor que o estoque de novos potenciais hidráulicos, dentro do limite atual de 30 MW, está rapidamente se esgotando, e que brevemente não haverá novos potenciais a serem ofertados aos investidores.

O Senador Lobão Filho enfatiza que, apesar de haver um potencial inexplorado de mais de 2.000 MW em usinas com potência situada entre 30 e 50 MW, ainda são poucas as usinas hidroelétricas existentes nessa faixa. A explicação para essa baixa realização seria a falta de incentivos combinada com a pequena escala do empreendimento. Além do mais, há casos em que o potencial hidráulico é explorado apenas em parte – um evidente desperdício do recurso natural, para se encaixar na classificação de PCH e fazer jus aos substanciais incentivos concedidos às fontes alternativas na legislação.

Propõe-se também que os incentivos previstos na Lei sejam estendidos a outras fontes alternativas – eólica, solar e biomassa – com capacidade instalada de até 50 MW.

Finalmente, o autor aduz uma mudança que, se aprovada, ampliará os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição aos autoprodutores de energia.

A matéria foi despachada para esta Comissão para decisão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Em decorrência da análise em caráter terminativo, compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto.

Nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 48 da Constituição Federal, é da competência privativa do Congresso Nacional legislar sobre energia. Tampouco há afronta ao art. 61, § 1º, o que descarta vício de iniciativa. A matéria está, portanto, aderente aos ditames constitucionais. O Projeto de Lei é jurídico, pois inova no arcabouço legal, e segue o rito preconizado pelo Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação à técnica legislativa, cabe ajuste de redação, pois o art. 1º da Proposição faz referência apenas ao inciso I do art. 26 da Lei que se pretende alterar. De fato, o Projeto propõe também alterações nos §§ 1º, 5º e 6º, não mencionados no *caput*.

No que se refere ao mérito, deve-se louvar a iniciativa do Senador Lobão Filho de propor alterações tão benéficas para o setor elétrico. De fato, o aumento, de 30 para 50 MW, do limite de classificação de uma usina hidroelétrica como PCH incrementará os investimentos em geração de energia, tão necessários num país que vem crescendo a taxas alvissareiras. A extensão dos benefícios a outras fontes alternativas com até 50MW também caminha na mesma direção.

O Projeto de Lei também corrige uma injustiça perpetrada contra os autoprodutores, investidores de peso no segmento de geração e que não puderam usufruir de reduções nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição em razão de conflito entre dispositivos da Lei nº 9.427, de 1996.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 274, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA-CI N° , DE 2008
(AO PLS N° 274, DE 2008)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 274, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 274, DE 2008, APROVADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2008.

Dispõe sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e amplia incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a cinqüenta mil kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a um mil kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50 mil kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos.

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a um mil kW e àqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50 mil kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, se a potência final da central hidrelétrica resultar superior a cinqüenta mil kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador MARCONI PERILLO, Presidente

Senador WELLINGTON SALGADO, Relator